



A REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: análise do instituto jurídico sob a perspectiva da justiça restaurativa

Bruna Marita Banchieri¹

Gabriel Maravieski²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar o instrumento da composição civil previsto na Lei n.º 9.099/1995 enquanto antecedente histórico da justiça restaurativa no Brasil. Busca demonstrar em que aspecto a composição civil dos danos trouxe ao cenário jurídico brasileiro uma aproximação entre vítima e ofendido, permitindo um diálogo na solução dos casos de menor potencial ofensivo levados ao Poder Judiciário. Através de revisão bibliográfica sobre o tema, intenta, sem esgotar o assunto, estabelecer uma introdução à noção da composição civil dos danos enquanto passo antecedente à introdução, em cenário nacional, da justiça restaurativa tal qual a conhecemos hoje.

Palavras-chave: direitos humanos; composição civil; justiça restaurativa; vitimologia.

1. INTRODUÇÃO

O caminho da ressocialização do indivíduo que pratica um desvio de conduta reprovável socialmente não é matéria das mais fáceis de se ver concretizada. Os aparatos estatais de monopólio da coerção em diversas vezes fogem da possibilidade de promover uma melhor capacidade de entendimento da reprovabilidade da conduta do agente e, ao largo disso, a justiça penal termina por ser um mero cenário burocrático de contenção, sem dar a efetividade que se espera enquanto segmento estatal de resolução dos conflitos sociais.

Neste meio de justiça, ainda no século XX, foram criados instrumentos peculiares de aplicação da justiça penal de forma mais célere e com vistas a melhorar e apaziguar os desentendimentos que envolvem, invariavelmente, os cidadãos que convivem no mesmo território. Trata-se da criação dos Juizados Especiais Criminais e da intenção do legislador, em uma medida até mesmo de

¹ Especialista em Direito do Trabalho (LFG). Bacharela em Direito (CESCAGE). Assistente Jurídica.

² Mestrando em Direito (UNIBRASIL). Especialista em Direitos Humanos e Realidades Regionais (UNICESUMAR) e em Direito Ambiental (UNINTER). Bacharel em Direito (CESCAGE). Assessor de Juiz de Direito (TJPR).



política pública, de desafogar o sistema penal comum e promover uma maior integração entre os envolvidos em delitos de menor potencialidade ofensiva.

Lançando mão de instrumentos como a composição civil, a suspensão condicional do processo e a transação penal, a lei dos juizados apresentou um leque de possibilidades ao aplicador da lei em promover uma resolução consensual de conflitos, afastando, no máximo do possível, a reincidência e o desarranjo social.

Tais institutos, em especial a composição civil dos danos, como se verá, podem ser considerados como antecedentes históricos da justiça restaurativa como implementada atualmente.

Utilizando-se de uma abordagem de revisão bibliográfica e de revisão de literatura sobre o tema, sem esgotar as fontes e o tema em si, ao passo que se trata de assunto que permite uma maior dilação teórica, busca-se introduzir elementos que permitam fazer uma ligação entre a composição civil dos danos, instrumento capaz de dar voz à vítima, e a justiça restaurativa, que vem sendo paulatinamente introduzida e aprimorada no cenário judicial brasileiro.

2. A COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS DA LEI N.º 9.099/1995 COMO EMBRIÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ÂMBITO NACIONAL

A lei n.º 9.099/1995, instituidora do microsistema dos Juizados Especiais (cíveis e criminais), previu em seus artigos medidas que possam garantir uma melhor aplicação da justiça com viés reparador, efetivamente, em benefício da vítima dos crimes de menor potencial ofensivo.

Dentre tais medidas destacam-se a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, respectivamente nos artigos 72, 76 e 89 da Lei n.º 9.099/1995.

Ocorre que, dentre tais medidas, a que mais se aproxima de um caráter restaurativo como o conhecemos hoje é a da reparação civil dos danos, que traz a vítima ao centro do processo e busca promover, individualmente, alguma espécie de sanção pelo que foi praticado em seu desfavor e ainda acaba por conferir um mínimo de reparação pelas perdas sofridas, seja em caráter material ou imaterial. As demais medidas (transação penal e suspensão condicional do processo) terminam



por ser um acordo entre o próprio Estado e o infrator, prevalecendo, portanto, o cariz de monopólio, mais uma vez, da força coercitiva estatal em detrimento da busca pela pacificação social (MAZZUTTI, 2012, p. 98).

Para situar a composição dos danos civis como um embrião da justiça restaurativa no cenário nacional, é de importância trazer um conceito dos objetivos da própria justiça restaurativa, para então adentrar no cerne da questão intentada no presente trabalho. Para André Gomma de Azevedo (2005, p. 141)

[a] Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos.

Portanto, o cerne da justiça restaurativa se encontra na promoção de um diálogo aberto entre as partes envolvidas, inclusive em um caráter prospectivo, de continuidade, para que haja uma efetiva reparação do dano não somente no cenário material, mas também no viés moral, o que inclui uma nova possibilidade de reintegração social.

Estes objetivos buscam uma melhoria social, mais ainda que a própria solução da lide *inter pars*, posto que objetivam a efetiva pacificação social.

Ademais, a justiça restaurativa passa por um liame entre vítima e agressor, com a intenção de promover círculos de conversa e programas que incentivem primordialmente a melhor solução pacífica e de diálogo entre os envolvidos, para atingir a pacificação social pretendida pela legislação penal. Trata-se, portanto, de verdadeiro processo de interação entre as partes para se chegar à melhor solução ao caso (MCCOLD e WACHTEL, 2005).

Na mesma esteira de pensamento, Maria Fernanda Soares Macedo expõe que

[...] a justiça restaurativa surge como uma alternativa, em âmbito penal, para a sistemática estruturada no direito processual, e é pautada no diálogo entre as partes. Busca a pacificação entre o agressor e o agredido, evitando a aplicação da pena privativa de liberdade e buscando maior eficiência para a reparação dos danos sofridos pela parte agredida (a vítima).



Assim, se pode constatar que a Lei n.º 9.099/1995 apresentou avanço no sistema de justiça criminal nacional, ao passo que buscou aproximar a vítima e o agressor na resolução da lide, fazendo implementar uma espécie de justiça negociada com previsão de diálogo (MAZZUTTI, 2012, p. 125). Com isso, andou bem o legislador no sentido de promover, ainda que de forma embrionária e antecipando-se às próprias normativas internacionais sobre o assunto, uma espécie de justiça focada na restauração da relação entre as partes.

Estes avanços podem ser tomados como um caminhar mais concreto em rumo a um modelo de justiça restaurativa, ao passo que coloca ambas as partes, ofensor e ofendido, juntos em um mesmo ambiente onde poderá haver a negociação da recomposição dos danos gerados pela infração penal.

Ainda que a Lei n.º 9.099/1995 seja sensivelmente anterior às normativas internacionais, já trouxe em seu bojo a intenção positiva de alteração do paradigma processual penal vigente, posto que se mostrou preocupada com a efetividade da justiça, que até então vinha sendo tomada como uma justiça não passível de diálogo e que concentrava no Estado o poder de decidir a demanda (MAZZUTTI, 2012, p. 95).

Prevê o art. 62 da Lei n.º 9.099/1995 que “a reparação dos danos sofridos pela vítima” (BRASIL, 1995) é princípio objetivo dos juizados criminais, o que coloca em questão os meios para que tal objetivo seja concretizado. Conforme visto alhures, a reparação civil do dano é o que coroa a intenção da lei, ao passo que é o instrumento utilizado para tal fim e que promove uma aproximação vítima/ofensor.

Neste modelo, a vítima assume relevante posicionamento com participação indispensável na resolução do conflito, ao passo que a legislação incrementou a possibilidade de transação e conciliação entre esta e o ofensor, inaugurando um sistema conciliatório (MAZZUTTI, 2012, p. 96).

Assim sendo, a intenção do legislador na lei dos juizados especiais coloca-se como ponto positivo na mudança de viés de condução do processo penal, abrindo margem e espaço à vítima, para que esta possa efetivamente exercer seu direito enquanto sujeito envolvido na questão em julgamento.

Vê-se que muito antes da entrada em vigor da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que regula a justiça restaurativa, houve impulso oficial do Estado brasileiro em promover a restauração, ou, ao menos, a negociação no âmbito penal.



Importa salientar que a oportunidade para que a vítima venha a se manifestar efetivamente e enquanto agente central na resolução de lides penais veio a ser, posteriormente, transcrita no documento da ONU (ONU, 2012):

[...] que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Em se analisando o teor da resolução supra-citada, é de se afirmar que a composição civil dos danos antecipou-se a estas diretrizes e, já na década de 90, objetivou o trazer a vítima para dentro do processo, a fim de promover o diálogo.

Nas palavras de Vanessa De Biassio Mazzutti (2012, p. 96)

Com a Lei 9.099/95, a participação da vítima passou a ter caráter indispensável na solução dos conflitos, em virtude da possibilidade de conciliação e transação entre ela e o infrator. Alline Pedra Jorge apresenta argumento relevante para se adotar o sistema conciliatório trazido pela lei, considerando-se a satisfação dos interesses da vítima e a preponderância da composição entre as partes, inclusive sobre a condenação.

Desta maneira, é possível visualizar um antecedente histórico, por assim tratar, da justiça restaurativa no Brasil pela própria lei dos juizados especiais criminais, que buscou trazer para perto a vítima, promover o diálogo entre esta e o ofensor, e equilibrar a dosagem da solução pacífica do conflito, sempre sob o enfoque da harmonização social e efetividade da justiça.

3. CONCLUSÃO

Do que foi exposto, conclui-se que a reparação civil dos danos, prevista como novidade na Lei n.º 9.099/1995, pode ser encarada como antecedente histórico da justiça restaurativa no Brasil, enquanto instrumento preocupado em promover um diálogo entre as partes envolvidas em celeumas criminais que revelem menor cariz ofensivo.



A importância dada pela referida lei ao instituto citado no trabalho demonstrou uma mudança de paradigma de julgamento nos casos penais, fortalecendo o papel da vítima enquanto ser carregado de subjetividades e voz no cenário de uma disputa penal, oriunda de danos à sua pessoa.

Destarte, já em meados dos anos 90 a preocupação do legislador brasileiro andou no sentido de promover uma maior visibilidade da vítima no bojo do processo, bem como anunciar uma justiça mais preocupada com o diálogo entre as partes do que aquela somente imposta pelo Estado enquanto detentor do poder punitivo, o que demonstra ciência, por parte do legislador, da necessidade de buscar a pacificação como forma de resolução de conflitos, não mais a punição vingativa.

Portanto, é cabível estabelecer um liame de antecessor histórico da justiça restaurativa que, como visto, procura integrar as partes e promover um diálogo aberto inclusive posteriormente ao julgamento, colocando a reparação civil dos danos como instrumento importante de melhoria no modelo de aplicação da justiça penal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. – Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU. p. 135-162. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em 02/08/2019

BRASIL, Lei 9.099/1995. Congresso Nacional.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Justiça restaurativa**: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos. *In*: Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 95-109, abr. 2013. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_a_importancia_da_participacao_da_vitima.pdf Acesso em 03/08/2019.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. – Curitiba: Juruá, 2012.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa. *In*: EForum, International Institute for Restorative Practices. Ago. 2003. Disponível em http://www.iirp.edu/pdf/paradigm_port.pdf Acesso em 03/08/2019.



II FÓRUM DE

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS

ONU. Resolução 2002/12.